

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO IPM DE RURÓPOLIS-BA

PARECER Nº 018/2018.

EMENTA: Rescisão amigável de contrato de Prestação de serviços médicos referente ao termo de credenciamento nº 001/2018 celebrado entre o Instituto de Previdência do Município de Rurópolis/PA e a empresa Dantas Serviços Médicos Hospitalares LTDA.

Trata-se de Pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade da rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 001/2013, vez que, conforme justificativa apresentada, o presente distrato toma-se necessário pelo fato da empresa ter sede em outro município, o que vem gerando dificuldades quanto ao agendamento das perícias em razão da disponibilidade de profissional para este município, assim, ambas as partes chegaram ao consenso de forma bilateral por fim na relação contratual conforme estabelece regras contida no **art.79, II da Lei 8.666/93**

É o que há para relatar.

II - DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
(...)
II - amigável por acordo entre as partes,
reduzida a termo no processo de licitação,*

desde que haja conveniência para a administração.

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, ante as dificuldades quanto ao agendamento das perícias, devido à disponibilidade dos médicos da empresa contratada que residem em outro município.

No dizer de Hely Lopes Meirelles,

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Neste âmbito, cumpre consignar que a conveniência para o CREDENCIANTE se dá vez que uma nova contratação possibilitará a continuidade da prestação de serviço com excelência. Assim, ante a inexistência de prejuízo às partes, vez que todas as perícias realizadas foram efetivamente pagas, ambas acharam conveniente a rescisão contratual amigável, tendo em vista que o prosseguimento do atual Contrato poderá gerar atraso na realização de perícias, o que trará ônus não apenas ao IPMR, mas também aos segurados diretamente atingidos.

Nessa verga, é suficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Tais circunstâncias, retificadoras da conveniência do distrato, estão no corpo do distrato de forma expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

Tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias financeiras e a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo DEFERIMENTO DA RESCISÃO AMIGÁVEL, sem pretensão de haver esgotado a matéria e o entendimento da Assessoria.

É o parecer.

Rurópolis/PA, 18 de outubro de 2018.

Aliel Caroline Alvarenga Mota

OAB/PA nº 24.398